

# EDIÇÃO EXTRA

# DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano II | N° 64-A | Quarta-feira, 08 de Abril de 2020.

**Sadinoel Oliveira Gomes Souza**

Prefeito

**Wanderson Dias Pereira**

Vice-prefeito

**Antônio José de Lima Dias**

Procurador Geral do Município

**Joaquim Lopes da Gama**

Controlador Geral do Município

**Edvaldo Mendonça Daumas**

Secretário Municipal de Administração

**Osório Luis Figueiredo de Souza**

Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo

**Julio César de Oliveira Ambrósio**

Secretário Municipal de Saúde

**Edson Neira Brandão**

Secretário Municipal de Fazenda

**José Fernando Soares**

Secretário Municipal de Planejamento

**Clóvis Raimundo Thome da Silva Neto**

Secretário Municipal de Obras

**Estevan Simão de Oliveira Assis**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

**Monica Virgilio Cavalcante**

Secretária Municipal de Habitação e Políticas Sociais

**Paloma Martins Mendonça**

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

**Luiz Alberto Mendonça**

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

**Edson Neira Brandão**

Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

**Clóvis Raimundo Thome da Silva Neto**

Secretário Municipal de Serviços Públicos

**Ronaldo do Carmo Anquieta**

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

**Samir Vaz Lima**

Secretário Municipal de Transportes

**Renato Machado Ferreira**

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca

**Leonidas Oliveira Gomes Souza**

Ouvidoria Geral do Município

**Andreia da Silva Daumas**

Presidente do Itaprevi



**Prefeitura Municipal de Itaboraí**

**Secretaria de Governo**

## ATOS DO PREFEITO

**Decreto:**

Decreto 51 de 07 de abril de 2020

### **Regulamenta como garantia à saúde pública o funcionamento dos estabelecimentos que indica em razão da pandemia COVID-19 e dá outras providências**

O Prefeito do Município de Itaboraí - RJ, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a declaração de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde - OMS;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando a publicação da Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando - a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia COVID-19, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando os normativos Estaduais que intensificam as medidas de combate à expansão da epidemia e que restringe m atividades de natureza empresarial ou social;

Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, expedido pela Câmara de Vereadores, que reconhece o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Itaboraí;

Considerando os termos dos Decretos Municipais nºs 30; 31; 35; 36; 43 e, especialmente, 47, todos de 2020 que estabelecem medidas para evitar a propagação da COVID-19;

Considerando as infrações sanitárias previstas na Lei Federal 6.437/77 bem como no Decreto Municipal 06/1990, Regulamento de Inspeção Sanitária;

Considerando o firme compromisso do Município de Itaboraí com os direitos constitucionais à vida e à saúde, previstos nos artigos 5º, caput, 6º caput da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Informe Técnico nº 002/2020 VISA/SSVS e conforme CI/GAB/SAÚDE nº 142/2020, da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que, segundo a Nota Informativa Nº 3/2020CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde, disponível em <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/>

April/06/Nota-Informativa.pdf, as pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras impede a projeção de fluídos, contribuindo para o combate à contaminação;

Considerando a necessidade de funcionamento de determinados estabelecimentos considerados essenciais, porém que não vêm apresentando a devida observação às normas sanitárias de combate à pandemia;

Decreta:

Art. 1º - Adotam-se para fins de garantia da saúde pública e ao combate à pandemia COVID-19 as infrações sanitárias e disposições previstas na Lei Federal 6.437/77 no âmbito municipal.

Art. 2º - Aos estabelecimentos que descumprirem as normas emanadas pelos Órgãos de Saúde componentes da estrutura do Sistema Único de Saúde, da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos normativos municipais, incorrendo na prática do art. 10, XXIX ou XXXI da Lei Federal 6.437/77, serão passíveis as punições de advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme auto de infração a ser lavrado.

Parágrafo único - A lavratura do auto e demais procedimentos garantirão a ampla defesa e devido processo legal, assegurados os meios dos recursos administrativos cabíveis.

Art. 3º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos moldes elencados nos Decretos nºs 35, 43 e 47, todos de 2020, terão as seguintes obrigações:

I - higienizar, conforme as orientações dos órgãos de saúde para combate à COVID-19, carrinhos, pisos, bancadas, máquinas eletrônicas e outros objetos com os quais o cliente tenha contato. Para supermercados, o estabelecimento deverá, ainda, ativamente higienizar as mãos dos clientes ao adentrarem a loja;

II - organização de fila com espaçamento de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes, com marcação visual no chão, em seu interior e exterior, quando for o caso, vedada a aglomeração;

III - fornecer EPIs adequados para prevenção à COVID-19 aos seus funcionários, bem como álcool gel 70%;

IV - fornecer a seus colaboradores máscaras indicadas pelos organismos de saúde para combate à COVID-19, podendo ser aquelas confeccionadas de acordo com as orientações contidas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS (Anexo I)

V - disponibilizar locais de armazenamento e fornecimento de álcool gel 70% para uso de seus clientes no interior de seus estabeleci-



mentos;

Art. 4º - O estabelecimento autorizado a funcionar que mantiver em suas dependências funcionários suspeitos de estarem contaminados pela COVID-19 será multado em 100 (cem) UFITAs, na forma prevista no art. 20, IV do Decreto nº 06/1990 – Regulamento de Inspeção e Fiscalização Sanitária, sem prejuízo das demais medidas da Lei Federal 6.437/77.

Art. 5º - Os Órgãos integrantes da Operação Preservação da Vida, nomeadamente Guarda Municipal, Fiscalização de Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Fiscalização de Trânsito, no âmbito de suas atribuições legais, deverão diligenciar no sentido do estrito cumprimento das restrições editadas e aplicação das sanções cabíveis, solicitando apoio da força policial quando for o caso.

Art. 6º - Aos agentes públicos é permitido o registro de imagens e dados das pessoas físicas que descumprirem as medidas de saúde pública, visando remessa para a Autoridade Policial e Órgão Ministerial com o fim de instauração do respectivo procedimento criminal.

Art. 7º - Fica recomendada a utilização de máscaras aos demais cidadãos que tenham que deixar suas residências por absoluta necessidade, lembrando-se a necessidade de ser mantido o distanciamento social, evitar aglomerações, observar a etiqueta respiratória, fazer o uso do álcool em gel e proceder à lavagem das mãos para evitar a disseminação da COVID-19, como recomendado pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - Este Decreto vigorará enquanto a situação de emergência em saúde não for revogada no âmbito municipal, entrando em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único – Os estabelecimentos terão prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação, para adoção das medidas previstas nos incisos III a V do art. 3º deste Decreto.  
Sadinoel Oliveira Gomes Souza  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I

Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento de Saúde da Família  
Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária

NOTA INFORMATIVA No 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS

A Lei no 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria no 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID-19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC no

356, de 23 de março de 2020).

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.

Pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

- a) - Tecido de saco de aspirador
- b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%)
- c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão)
- d) - Fronhas de tecido antimicrobiano

O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas.

**Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa.**

#### Como fazer uma máscara caseira:

Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionadas com máquinas de costuras e elásticos.

Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.

#### Modelo 1, usando uma camiseta:

- e) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura;
- f) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalhas);
- g) Insira um papel entre as camadas;
- h) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas;
- i) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça;

#### Modelo 2, usando costura e elástico:

- j) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, tricoline, cotton, TNT, outros têxteis).
- k) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura
- l) Faça a máscara usando duplo tecido.
- m) Prenda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras.

As medidas de utilização e higienização das máscaras caseiras fazem a diferença para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados:

- n) O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.
- o) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.
- p) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua.
- q) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.
- r) Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.
- s) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).
- t) Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.
- u) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.
- v) A máscara deve estar seca para sua reutilização.
- w) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.
- x) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.
- y) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.
- z) Aos sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.

**O uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID-19.**

Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde adere e reforça a iniciativa organizada pela sociedade, chamada "Máscara para Todos" (#Masks4All) e reforça o lema "Eu protejo você e você me protege".